

**TC 013.255/2020-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Altamira do Maranhão/MA.

**Responsável:** Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito de Altamira do Maranhão/MA no período de 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846 (peça 6), que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão.

## HISTÓRICO

2. Em 29/01/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Funasa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2200/2019.

3. O Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, foi firmado no valor de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 294.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/02/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 147.000,00, creditados em parcela única em 26/04/2011 (peça 55).

4. A Funasa realizou visita ao município em 26/09/2015 (peça 19) e constatou que nenhuma obra do ajuste havia sido executada.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como 'Implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado Caldeirão', no período de 31/12/2009 a 30/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2014.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 88.730,70, imputando-se a responsabilidade a Arnaldo Gomes de Sousa, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

8. Em 13/02/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e



51).

9. Em 16/03/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 01/03/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Arnaldo Gomes de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 13/07/2015, conforme AR (peça 16).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 150.290,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Arnaldo Gomes de Sousa	<p>010.010/2011-4 [DEN, encerrado, referente à suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Altamira do Maranhão/MA]</p> <p>010.673/2016-4 [TCE, aberto, TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de Termo de Compromisso nº 608/2011, tendo por objeto a Execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2014. (25170.005191/2015-60)]</p> <p>010.678/2016-6 [TCE, encerrado, TCE instaurada em razão da impugnação total das despesas dos recursos repassados à PM de Altamira do Maranhão/MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010. (71000.102629/2015-26)]</p> <p>030.575/2020-6 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5004-17/2018-1C, referente ao TC 010.673/2016-4]</p> <p>018.529/2019-4 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da</p>



	<p>Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1068/2018)]</p> <p>035.454/2020-2 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13452-40/2019-1C, referente ao TC 009.356/2019-3]</p> <p>009.356/2019-3 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 1325/2018)]</p> <p>020.816/2019-7 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 711/2019)]</p> <p>033.423/2018-0 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4455-14/2018-1C, referente ao TC 010.678/2016-6]</p> <p>030.574/2020-0 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12275-39/2019-1C, referente ao TC 010.673/2016-4]</p> <p>035.453/2020-6 [CBEX, encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13452-40/2019-1C, referente ao TC 009.356/2019-3]</p>
--	--

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débitos inferiores</b>
Arnaldo Gomes de Sousa	<p>2031/2018 (R\$ 3.594,36) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</p> <p>2035/2018 (R\$ 7.136,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</p>

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

15. De acordo com os autos, não houve a apresentação da prestação de contas dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA por meio do Convênio 0369/2009, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão, no



período de 31/12/2009 a 30/12/2014, com termo final para a apresentação de contas em 24/04/2011.

16. Ainda de acordo com as informações disponíveis, o município recebeu R\$ 147.000,00 em 26/04/2011 (peça 55) e não executou nenhuma obra (peça 19). Por fim, foi providenciado o ressarcimento do saldo da conta vinculada aos cofres federais em 27/08/2015, no montante de R\$ 58.269,30 (peça 55).

17. Em virtude do exposto, o tomador de contas atribuiu ao prefeito Arnaldo Gomes de Sousa a responsabilidade pelo prejuízo provocado ao erário, apurado no montante de R\$ 88.730,70, em face da omissão no dever de prestar contas.

18. No caso vertente, o prejuízo ao erário resta configurado, e está consubstanciado na completa inexecução do objeto, a despeito da disponibilização dos recursos federais para tanto. O valor devido, entretanto, deve corresponder ao total de recursos federais efetivamente descentralizados, atualizado na data do depósito na conta vinculada, com o valor ressarcido em 27/08/2015 sendo considerado a crédito do responsável.

19. No tocante à responsabilidade pelo dano, dois fatos merecem destaque: o crédito dos recursos federais, ocorrido durante a gestão do prefeito Arnaldo Gomes de Sousa (gestão 2009-2012), e o termo final para a apresentação da prestação de contas, ocorrido já durante a gestão do prefeito Ricardo Almeida Miranda (gestão 2013-2020).

20. Considerando essa segunda informação, e por uma perspectiva exclusivamente formal, inexistente fundamento para enquadrar o prefeito Arnaldo Gomes de Sousa na conduta relacionada à omissão no dever de prestar contas, sendo esclarecedora nesse sentido a manifestação da Min. Ana Arraes no âmbito do Acórdão 3.576/2019-2ª Câmara, segundo a qual “a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo”.

21. Nada obstante, embora não estivesse formalmente vinculado ao dever de prestar contas, subsistia para o gestor a inarredável obrigação material de comprovar o correto uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, por expressa previsão constitucional e legal (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986).

22. Cumpre ressaltar que a não comprovação do correto uso dos recursos públicos dá ensejo à presunção de desvio, sujeitando o responsável a ter suas contas julgadas irregulares e a ser condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado, sendo passível, ainda, a cominação de sanção punitiva.

23. Retomando a análise sobre a obrigação primária pela apresentação da prestação de contas do ajuste, bem se vê que tal obrigação recai sobre o prefeito Ricardo Almeida Miranda, dado que o termo final ocorreu durante o seu mandato, sendo essa também a dicção da Súmula 230 do TCU, vazada nestes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

24. Deve ser observado, no entanto, que o prefeito Ricardo Almeida Miranda veio aos autos em 17/08/2015 (peça 17), com o objetivo de informar que teria seguido as orientações formuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional no sentido de que fosse apresentada notícia crime contra o prefeito Arnaldo Gomes de Sousa, bem como proposta ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-gestor e instaurada tomada de contas especial. O mesmo responsável retornou aos autos em 29/09/2015 (peça 21) para apresentar GRU comprovando o ressarcimento aos cofres federais da importância de R\$ 58.269,30 em 27/08/2015, e em 12/07/2017, para apresentar cópia do extrato da conta vinculada (peça 28).



25. No que toca às medidas por ele adotadas, a única que efetivamente consta dos autos é a notícia crime protocolada no Ministério Público Federal em 19/08/2015 (peça 17, p. 3), a qual, todavia, atende à exceção disposta no Enunciado da Súmula supracitada, justificando a exclusão da responsabilidade do aludido prefeito na presente relação processual. Cumpre destacar que na aludida peça (peça 17, p. 5) o autor menciona a impossibilidade de prestar as contas do ajuste, tendo em vista que “o noticiado [gestão anterior] não deixou qualquer documentação relativa ao programa [Convênio 725846] nos arquivos do Município (...)”.

26. Em virtude do que foi exposto, será proposta a citação do prefeito Arnaldo Gomes de Sousa, para que se manifeste sobre a utilização dos recursos públicos repassados ao Município de Altamira do Maranhão/MA durante a sua gestão, no âmbito do Convênio 0369/2009, em acréscimo, o gestor também será instado a se manifestar sobre os embaraços provocados pela não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos para a administração sucessora.

27. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

28. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres da Funasa, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

29. A partir do exposto, caracterizam-se a qualificação dos responsáveis, bem assim a irregularidade cometida, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta, nexos de causalidade e culpabilidade, na forma constante da proposta de encaminhamento.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/12/2012, termo final do mandato do responsável no cargo de prefeito municipal, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

32. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/06/2015.

### **CONCLUSÃO**

33. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Arnaldo Gomes de Sousa, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação** do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão, a despeito do repasse da União aos cofres municipais no montante de R\$ 147.000,00, com inexecução completa do objeto, e não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

**Dispositivos violados:** Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
26/04/2011	147.000,00	Débito
27/08/2015	58.269,30	Crédito

**Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde.

**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão e não adotar os procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

**Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais repassados ao município. Além disso, a não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste causou embaraços para que a administração sucessora pudesse retomar a execução da obra, tornando inviável o alcance dos objetivos sociais desejados.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, bem assim, promover a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE, em 11 de junho de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
Marco André Santos de Albuquerque  
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização  
 (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão, a despeito do repasse da União aos cofres municipais no montante de R\$ 147.000,00, com inexecução completa do objeto, e não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.</p>	<p>Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20), prefeito de Altamira do Maranhão/MA.</p>	<p>2009-2012</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão e não adotar os procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.</p>	<p>A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, prejuízo ao erário correto no montante de recursos repassados ao município. A não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora causou embaraços para a retomada da execução da obra, inviável o alcance dos objetivos desejados.</p>